



Agravo interno no agravo de instrumento

n.º 0045580-77.2025.8.19.0000

Agravante: MATHEUS RICKSON COELHO DE CARVALHO

CONSTANTINO

Agravada: EMPRESA IMOBILIÁRIA MELGIL LTDA

(Classificação: 06)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. TEMA 1.178 DO STJ. ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA APÓS OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS UTILIZADOS EM CARÁTER SUPLEMENTAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

- 1. Retorno dos autos por determinação da Terceira Vice-Presidência, para reexame da controvérsia à luz das teses firmadas no Tema 1.178 dos recursos repetitivos.**
- 2. Tema 1.178 que veda o indeferimento imediato da gratuidade judiciária com fundamento em critérios objetivos e exige, diante de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, prévia oportunidade para comprovação da condição econômica.**
- 3. Hipótese em que o requerente apresentou documentação destinada à demonstração de sua situação financeira, posteriormente examinada pelo Juízo e por esta Câmara.**





4. Declaração de imposto de renda, extratos bancários, faturas e endividamento considerados em conjunto com as obrigações assumidas para aquisição de dois terrenos, não se verificando adoção exclusiva ou automática de parâmetro objetivo.
5. Valor das parcelas e referência à Súmula 288 deste Tribunal que somente podem ser considerados de forma suplementar, à luz do conjunto probatório concreto, em conformidade com a tese vinculante.
6. Juízo de retratação não exercido. Manutenção dos acórdãos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno dos autos a esta Câmara, por determinação da Terceira Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação, em razão do julgamento definitivo do Tema 1.178 dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.





O acórdão de id. 66 negou provimento ao agravo interno interposto por MATHEUS RICKSON COELHO DE CARVALHO CONSTANTINO, mantendo a decisão monocrática que havia confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça.

Na ocasião, reconheceu-se que os documentos apresentados pelo agravante revelavam dificuldades financeiras, mas não demonstravam insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, consideradas, ainda, as obrigações assumidas para aquisição de dois terrenos, com parcelas mensais de R\$3.200,00.

Os embargos de declaração opostos pelo agravante foram rejeitados pelo acórdão de id. 89, que reafirmou o exame da declaração de imposto de renda, dos extratos bancários e da situação de endividamento.

Interposto recurso especial, a Terceira Vice-Presidência, após o trânsito em julgado do Tema 1.178, determinou o retorno dos autos para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 126/128). Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 135/137 e 142.

É o relatório. Passo ao voto.

I – Delimitação do objeto do juízo de retratação



A controvérsia consiste em verificar se os acórdãos anteriormente proferidos estão em desacordo com a orientação vinculante estabelecida no Tema 1.178 dos recursos repetitivos.

O retorno determinado pela Terceira Vice-Presidência exige a reapreciação da matéria à luz do precedente, sem impor, contudo, a alteração do resultado quando o procedimento adotado e a análise concreta da capacidade econômica se mostram compatíveis com as teses firmadas.

II – Do Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, definiu os limites para a utilização de critérios objetivos na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural.

- (i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;***
- (ii) verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, com indicação precisa das razões, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; e***
- (iii) cumprida a diligência, parâmetros objetivos podem ser utilizados apenas em caráter suplementar e não como fundamento exclusivo do indeferimento.***

O precedente preserva, portanto, a presunção relativa decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa



natural e exige apreciação individualizada da capacidade econômica, vedando que limites abstratos de renda, patrimônio ou outros referenciais objetivos determinem, por si sós, a negativa do benefício.

Cumprida a providência prevista no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, esses parâmetros permanecem admissíveis como elementos suplementares do exame do conjunto probatório. O julgamento do Tema 1.178 não estabeleceu modulação específica de efeitos.

III – Do caso concreto

No caso, não houve indeferimento imediato da gratuidade com apoio exclusivo em critério objetivo. A situação econômica do agravante foi submetida à comprovação documental, tendo sido examinados os elementos por ele apresentados para demonstrar a alegada insuficiência de recursos.

O acórdão de id. 66 registrou a análise da declaração de imposto de renda, da fatura de cartão de crédito e do endividamento, concluindo que tais documentos evidenciavam dificuldades financeiras, mas não a impossibilidade de suportar as despesas processuais. O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, reiterou o exame dos extratos bancários e dos demais elementos apresentados pelo requerente.

A referência, na decisão, à aquisição de dois terrenos e à assunção das respectivas parcelas de financiamento integrou o conjunto de



elementos considerados para afastar a alegada hipossuficiência, em consonância com os parâmetros estabelecidos nas teses firmadas no Tema.

Não se verifica, assim, incompatibilidade material entre a conclusão dos acórdãos e as teses firmadas no Tema 1.178, uma vez que foi oportunizada a comprovação da situação econômica e o indeferimento resultou da apreciação do conjunto probatório, com utilização meramente suplementar dos parâmetros objetivos.

A manutenção dos julgados observa, desse modo, a orientação vinculante da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da adequação ora explicitada quanto ao alcance dos critérios objetivos utilizados na análise da hipossuficiência.

Também não há fundamento para modificar o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, porquanto sua conclusão acompanha a solução de mérito ora preservada.

IV – Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **não exercer o juízo de retratação**, mantendo o resultado dos acórdãos anteriormente proferidos nesta Câmara, por estarem materialmente em consonância com as teses firmadas no Tema 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado



LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

